

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.759 - PR (2021/0116367-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : J P G
ADVOGADO : MARCELO JUNGLES DE MORAIS - PR081446
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO EM MOMENTO DIVERSO.

1. Delimitação da controvérsia: definir se, com a expedição de precatória, que não suspende a instrução criminal, nos termos do § 1º do art. 222 do Código de Processo Penal, tal situação autoriza ou não a realização de interrogatório do réu em momento diverso do previsto no art. 400 do Código de Processo Penal e se eventual alteração da ordem implica ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1933759 - PR (2021/0116367-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : J P G
ADVOGADO : MARCELO JUNGLES DE MORAIS - PR081446
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO EM MOMENTO DIVERSO.

1. Delimitação da controvérsia: **definir se, com a expedição de precatória, que não suspende a instrução criminal, nos termos do § 1º do art. 222 do Código de Processo Penal, tal situação autoriza ou não a realização de interrogatório do réu em momento diverso do previsto no art. 400 do Código de Processo Penal e se eventual alteração da ordem implica ofensa ao contraditório e à ampla defesa.**

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ propôs ação penal em desfavor de J. P. G. como incurso no art. 217-A, c/c o art. 226, II, do CP, que foi condenado ao cumprimento da pena de 14 anos de reclusão (fls. 265-276).

O recurso de apelação subsequentemente interposto não foi provido. A ementa é de seguinte teor (fl. 408):

APELAÇÃO CRIME – ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ARTIGO 217-A, C/C CAPUT, O ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA –INSURGÊNCIA DA DEFESA – PRELIMINAR – INVERSÃO DA ORDEM NO INTERROGATÓRIO DO RÉU – ART. 400 DO CPP – NULIDADE RELATIVA - NÃO CONSTATADA – PRECLUSÃO TEMPORAL - ART. 571, INCISO II E ART. 572, AMBOS DO CPP – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA – ART. 563 DO CPP – PRINCÍPIO DO PRELIMINAR AFASTADA – PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – MÉRITO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO CABIMENTO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS – PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA – NÃO CABIMENTO – CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, INCISO II DO CÓDIGO PENAL CORRETAMENTE APLICADA – APELANTE QUE EXERCIU AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA – CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA NOS AUTOS E APLICADA NO MÍNIMO LEGAL (1/6) – SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO POR SUA ATUAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Sobreveio recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal. Alega o recorrente que o interrogatório ocorreu em momento anterior ao do depoimento da vítima e de testemunha, circunstância que importa em negativa de vigência dos arts. 155 e 400 do CPP. Sustenta que as provas colhidas não permitem afirmar que os atos libidinosos tentados seriam capazes de atingir a dignidade sexual da vítima e que não houve a conduta delitativa descrita na sentença. Pondera que, havendo dúvida, deve imperar o princípio do *in dubio pro reu*.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 459-466.

O recurso especial foi admitido às fls. 470-476.

Às fls. 488-489, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, diante da controvérsia suscitada – **se, com a expedição de precatória, que não suspende a instrução criminal, nos termos do § 1º do art. 222 do Código de Processo Penal, tal situação autoriza ou não a realização de interrogatório do réu em momento diverso do previsto no art. 400 do Código de Processo Penal e se eventual alteração da ordem implica ofensa ao contraditório e à ampla defesa** –, qualificou o presente recurso especial como representativo da controvérsia e candidato à afetação, impondo aos feitos o rito estabelecido pelos arts. 256-A do RISTJ. Por conseguinte, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da admissibilidade do apelo para tramitar como representativo da controvérsia, com a informação de que também foi enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o Recurso Especial n. 1.946.472/PR para, eventualmente, tramitar de forma conjunta, nessa condição, no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 492-497, o Ministério Público Federal manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, haja vista a inexistência de problemática a resolver no âmbito do STJ, já que a controvérsia suscitada encontra-se pacificada no âmbito da Terceira Seção, a qual, no julgamento do HC n. 585.942/MT, assentou o entendimento de que o interrogatório deve ser sempre o último ato do processo

Às fls. 501-503, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reafirmou a qualificação do presente recurso, reiterando o destaque do REsp n. 1.946.472/PR para, conjuntamente, tramitar nessa condição. Pontuou, quanto ao aspecto numérico, que, apesar de, na decisão de admissibilidade, não ter sido consignado o quantitativo de processos suspensos na origem, as atividades de sobrestamento de processos em todo o estado se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia, não havendo, no momento do juízo de admissibilidade, o real impacto do quantitativo de processos que versem a mesma matéria selecionada como candidata à afetação ao rito dos recursos repetitivos. Ressaltou

a importância da tramitação deste recurso no Superior Tribunal de Justiça, diante da relevância dos aspectos jurídico, social e econômico da matéria, assim como da grande potencialidade de repetição em todo o território nacional.

Assim, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98 de 22/3/2021, determinou a distribuição do recurso.

É o relatório.

VOTO

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC de 2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à interpretação do disposto nos arts. 222, § 1º, e 400 do CPP, de modo que a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos do recurso especial estão atendidos. A publicação do acórdão recorrido ocorreu em 21/2/2021 (fl. 428), tendo o recurso especial sido interposto em 7/3/2021 (fls. 432-439), ou seja, tempestivamente.

No presente recurso especial, há interesse recursal, visto que o recurso de embargos infringentes foi rejeitado. Quanto ao cabimento, o acórdão recorrido é decisão de última instância proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acrescente-se que não se verifica vício que impeça o conhecimento do recurso.

Prosseguindo na análise dos pressupostos específicos, verifica-se que a questão suscitada foi objeto de prequestionamento e que não há necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, tampouco de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

Ademais, a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a controvérsia, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da questão debatida. Pondere-se ainda a existência de pertinência temática entre a controvérsia suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

O pressuposto da multiplicidade também está atendido diante da relevância dos aspectos jurídico, social e econômico da matéria, assim como da grande potencialidade de repetição em todo o território nacional da questão suscitada.

É certo que a controvérsia suscitada – **se, com a expedição de precatória, que não suspende a instrução criminal, nos termos do § 1º do art. 222 do Código de Processo Penal, tal situação autoriza ou não a realização de interrogatório do réu em momento diverso do previsto no art. 400 do Código de Processo Penal e se eventual alteração da ordem implica ofensa ao contraditório e à ampla defesa** – é objeto de diversos acórdãos proferidos no Superior Tribunal de Justiça.

No âmbito do STJ, há o posicionamento da Terceira Seção (HC n. 585.942/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 14/12/2020) de que, mesmo estando previsto, no art. 222, § 1º, do CPP, que a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, não se autoriza a inversão procedimental da ordem prevista no art. 400 do CPP, visto que o interrogatório do acusado deve ser observado como ato final de instrução. No mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 1.806.560/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/9/2021; HC n. 667.432/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/6/2021; HC n. 585.707/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/2/2021.

Entretanto, há também posicionamento do STJ, mesmo após a fixação de entendimento pela Terceira Seção, de que é possível a realização do interrogatório do acusado ainda que pendente de cumprimento carta precatória expedida para oitiva de testemunha, uma vez que, conforme previsão expressa do art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal (RHC n. 144.204/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe de 2/9/2021).

No Supremo Tribunal Federal, tanto a Primeira quanto a Segunda Turmas concluíram que, mesmo havendo expedição da carta precatória, nos termos do art. 222, § 1º, do CPP, poderá o interrogatório ser realizado em momento diverso do que dispõe o art. 400 do CPP. Nesse sentido:

Primeira Turma: HC n. 175.357, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 30/11/2020; HC n. 173.879-AgR, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 10/10/2019.

Segunda Turma: HC n. 201.931-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, 17/6/2021; HC n. 163.220-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 14/2/2019; HC n. 123.016-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º/8/2014; HC n. 119.540, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 14/2/2014.

Decisões monocráticas: RHC n. 206.840, relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 30/9/2021; HC n. 186.025, relator Ministro Edson Fachin, DJe de 10/9/2021; RHC n. 195.618, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/6/2021; RHC n. 206.857, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 30/9/2021; HC n. 201.931, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2021; HC n. 171.388, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 6/8/2019; ARE n. 1.025.073, relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 1º/6/2017; HC n. 134.797, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 1º/2/2017.

Com efeito, no contexto apresentado, pode-se ter como madura a matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, visto que há posições definidas acerca da matéria, ainda que divergentes. Essa circunstância possibilita a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica.

É desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC. Primeiro, porque já existe orientação jurisprudencial da Terceira Seção. Segundo, porque eventual dilação temporal no julgamento dos feitos correspondentes pode acarretar gravame aos jurisdicionados.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **definir se, com a expedição de precatória, que não suspende a instrução criminal, nos termos do § 1º do art. 222 do Código de Processo Penal, tal situação autoriza ou não a realização de interrogatório do réu em momento diverso do previsto no art. 400 do Código de Processo Penal e se eventual alteração da ordem implica ofensa ao contraditório e à ampla defesa;**

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para figurar na condição de *amicus curiae*;

e) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0116367-0

PROCESO ELETRÔNICO REsp 1.933.759 / PR
ProAfR no
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013902120148160025 13902120148160025

Sessão Virtual de 03/11/2021 a 09/11/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : J P G
ADVOGADO : MARCELO JUNGLES DE MORAIS - PR081446
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.